

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.012413/95-13
Recurso nº. : 114.818
Matéria : IRPJ - EX.: 1995
Recorrente : TRN HIDRÁULICA LTDA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 18 DE MARÇO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.024

IRPJ - ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - Constatado o atraso na entrega da declaração, é cabível a multa prevista no artigo nº 88, da Lei Nº 8.891/95 e art. 984, do Regulamento do Imposto de Renda/94, quando não se apura imposto devido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRN HIDRÁULICA LTDA.

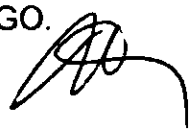
ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de ilegitimidade da representação nos autos, e, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA DE MORAES e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.012413/95-13
Acórdão nº. : 106-10.024
Recurso nº. : 114.818
Recorrente : TRN HIDRÁULICA LTDA

RELATÓRIO

TRN HIDRÁULICA LTDA, pessoa jurídica devidamente qualificada no presente processo, foi autuada para pagamento de multa por atraso na entrega de declaração de Imposto de Renda, referente ao Exercício de 1.995.

Por não concordar com o lançamento, a Contribuinte o impugnou às fls.10/12, invocando a espontaneidade a que se refere o artigo 138, do Código Tributário Nacional, visando o cancelamento do processo. Afirma, ainda, que o lançamento não pode prosperar pois a declaração se refere ao ano-calendário de 1.994, quando ocorreu o fato gerador, sendo, pois, inaplicável norma editada no ano de 1.995.

A autoridade monocrática não acatou as ponderações impugnatórias e prolatou a Decisão nº 489/97, de fls. 21/23, cuja ementa é lida em sessão.

O julgador singular menciona os artigos 856, do RIR/94, e 88, Inciso II, "b", da Lei Nº 8.981/95, argumentando, ainda, que tais dispositivos são incompatíveis com o preceituado no artigo 138, do CTN, invocado pelo Impugnante.

Ressalta também que a multa por atraso na entrega da declaração tem caráter de multa moratória e se caracterizam pelo simples retardamento do pagamento ou do cumprimento de obrigação acessória, enquanto as multas penais decorrem de infração a dispositivo legal. A denúncia espontânea impede, em alguns casos, é a aplicação desse último tipo de penalidade.

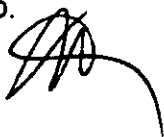
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.012413/95-13
Acórdão nº. : 106-10.024

Afirma, por fim, ser irrelevante a discussão em torno da espontaneidade no cumprimento da obrigação, pois o fato gerador da imposição da penalidade é a não apresentação da declaração no prazo regulamentar.

Novamente comparece o Contribuinte ao processo, inconformado, protocolizando, tempestivamente, Recurso, às fls. 27/30, dirigido a este Conselho, reprisando todas as alegações contidas na Impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.012413/95-13
Acórdão nº. : 106-10.024

VOTO

Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI, Relator

Inicialmente, rejeito a preliminar levantada pelo digno Procurador, de não ter sido juntado instrumento de constituição da firma recorrente, visto que tal fato não foi contestado pela autoridade "a quo".

No caso sob exame, não há propriamente litígio a ser resolvido, de vez que o Recorrente, nas suas razões, não contesta a intempestividade da entrega de sua declaração, pelo contrário, até mesmo a confirma.

Concordo plenamente com a decisão recorrida quando afirma ser a multa por atraso na entrega da declaração meramente moratória, não cabendo a aplicação do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional, que se refere à responsabilidade por infração. E entendo que o fato de ter sido cumprida extemporaneamente uma obrigação antes da ação da autoridade não justifica a aceitação de tal cumprimento como denúncia espontânea da infração. Se assim fosse, perderiam a razão de ser todas as multas por não atendimento de prazo elencadas nas leis, regulamentos, normas complementares, enfim, em toda a legislação tributária. Os Contribuintes iriam poder, então, apresentar suas declarações quando lhes conviesse, completamente fora dos prazos estipulados, eximindo-se do pagamento de multas desde que cumprissem suas obrigações-ainda que extemporaneamente - antes do recebimento de uma intimação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.012413/95-13
Acórdão nº. : 106-10.024

Considero totalmente incabível o pleito do Apelante e, por isso
VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, mantendo integralmente a
decisão recorrida.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 1998


HENRIQUE ORLANDO MARCONI